



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**

JUSTIFICATIVA

PROCESSO N.º 004/2025 - SEMDEC

INEXIGIBILIDADE N.º 002/2025 - SEMDEC

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE COM A FINALIDADE DE CONTROLAR TODO O ATENDIMENTO AMBULATORIAL DE UNIDADES, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL, ATENDENDO TODAS AS NORMAS E EXIGÊNCIAS DO SUS, DE ACORDO COM A NOB-96 E AS PORTARIAS QUE REGULAMENTARAM A TABELA DE PROCEDIMENTOS E SUAS DEFINIÇÕES, INCLUINDO MÓDULOS OS AMBULATÓRIO, HOSPITAL, FARMÁCIA / ALMOXARIFADO, LABORATÓRIO E FATURAMENTO, DE FORMA INTEGRADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

PROPOSTO: BYTECAP, CNPJ n.º 07.241.399/0001-41

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para os serviços de implantação e locação de software de sistema integrado de saúde com a finalidade de controlar todo o atendimento ambulatorial de unidades, postos de saúde e hospital, atendendo todas as normas e exigências do sus, de acordo com a nob-96 e as portarias que regulamentaram a tabela de procedimentos e suas definições, incluindo módulos os ambulatório, hospital, farmácia /



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

almoxarifado, laboratório e faturamento, de forma integrada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

JUSTIFICATIVA

O município, visando a modernização e eficiência dos processos administrativos e financeiros, necessita de softwares de gestão pública que funcionem de forma integrada. A integração entre os sistemas permite uma gestão mais ágil e eficiente, além de garantir o cumprimento das obrigações legais, como a implantação do Sistema Integrado. O atual cenário obriga os órgãos públicos a instrumentalizar a área administrativa com ferramentas da Tecnologia da Informação, de modo a permitir maior controle dos processos e dos custos, registros hábeis de dados com geração de informações gerenciais rápidas e confiáveis para tomada de decisões, redução de retrabalho e maior eficiência, eficácia e efetividade administrativa. Atualmente, algumas dificuldades encontradas na gestão e realização dos programas de governo consistem na ausência e/ou deficiência de normatização dos processos de trabalho, na ausência de sistemas de gestão e/ou deficiência operacional dos sistemas existentes no que se refere à integração dos processos de trabalho, desta forma, o município necessita de softwares de gestão pública que funcionem de forma integrada. A integração entre os sistemas permite uma gestão mais ágil e eficiente, além de garantir o cumprimento das obrigações legais. A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA visa aprimorar a gestão dos serviços de saúde ofertados à população por meio da contratação de pessoa jurídica especializada na implantação e locação de software de sistema integrado de saúde. E neste sentido busca apoio junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Inovação e Tecnologia, para a contratação de empresa especializada para atender tais necessidades. A medida se justifica pela necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

modernizar, padronizar e integrar os processos de atendimento ambulatorial e hospitalar das unidades de saúde do município, incluindo postos de saúde, hospitais, farmácias, almoxarifado e laboratório. O sistema a ser contratado deve contemplar módulos integrados de atendimento ambulatorial, hospitalar, farmácia/almoxarifado, laboratório e faturamento, garantindo a rastreabilidade das informações, a integração entre os setores e a melhoria na qualidade do atendimento ao cidadão. Além disso, a solução tecnológica deverá estar totalmente em conformidade com as exigências do Sistema Único de Saúde – SUS, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Norma Operacional Básica – NOB 96, bem como pelas portarias que regulamentam a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Isso é fundamental para o correto registro, controle, auditoria e faturamento dos atendimentos realizados, assegurando a regularidade da prestação de contas junto ao Ministério da Saúde. Assim, diante da relevância do objeto e da necessidade de adequação às normativas federais e aprimoramento da gestão em saúde, é imprescindível a contratação da empresa especializada para implantação e locação do sistema integrado de saúde para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Diante da complexidade e da importância da gestão pública eficiente, a contratação de uma empresa especializada é essencial para garantir a correta implementação de sistemas de gestão integrada, atendendo às exigências legais e operacionais. Contudo, essa contratação se faz necessária ainda diante da inviabilidade técnica e operacional de desenvolvimento interno de um sistema com tais especificidades, o que justifica a contratação do serviço com empresa especializada e com comprovada expertise na área. Trata-se, portanto, de uma medida estratégica para garantir eficiência administrativa, controle de recursos públicos, segurança da informação e qualidade dos serviços de saúde prestados à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Considerando esse cenário, a contratação de pessoa jurídica especializada na implantação e locação de sistema integrado de saúde é medida urgente e necessária, tendo como objetivo a modernização da gestão pública da saúde, em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS (especialmente a NOB-96 e portarias correlatas). Sob a ótica do interesse público, a contratação visa garantir eficiência, transparência e qualidade na prestação dos serviços de saúde à população, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, melhorando a capacidade de resposta da administração municipal e assegurando um atendimento digno, célere e integral aos usuários do sistema de saúde local. A medida atende aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e supremacia do interesse público, promovendo a transformação digital da saúde municipal e possibilitando a adoção de práticas baseadas em dados e evidências, em benefício direto da coletividade.

Portanto, a contratação de pessoa jurídica especializada é a alternativa mais viável e eficiente para garantir a implantação de um sistema integrado de saúde robusto, seguro, atualizado e capaz de atender as demandas e especificidades da SEMSA, contribuindo para a melhoria da gestão e qualidade do atendimento à população.

Considerando a proposta comercial da empresa BYTECAP LTDA, CNPJ n.º 07.241.399/0001-41, que garantirá a continuidade e a eficiência dos serviços administrativos, bem como o cumprimento das obrigações fiscais e legais pertinentes à gestão pública o que consta os motivos pelos quais há necessidade de contratar a referida empresa, evidenciando o princípio da impessoalidade, escolher determinada pessoa, física ou jurídica, para executar a referida contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELA SEMDEC

A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Inovação e Tecnologia, atuando como órgão centralizador das contratações de soluções tecnológicas para a Prefeitura Municipal de Santarém, justifica a contratação de um sistema para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por sua atribuição estratégica na articulação intersetorial e na execução de projetos especiais que envolvam inovação E TECNOLOGIA, modernização da gestão pública e desenvolvimento institucional. Trata-se de uma medida de apoio técnico-operacional à SEMSA, assegurando celeridade nos trâmites, compatibilidade com os demais sistemas utilizados pela administração municipal e economicidade no processo de implantação e locação do serviço. A SEMDEC, ao conduzir este processo, busca não apenas a aquisição de uma ferramenta, mas a promoção de uma cultura de inovação e capacitação tecnológica dentro da Administração Municipal, e disponibilizará acesso a todos os setores envolvidos na execução

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

A contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 75 da Lei no. 14.133/21, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 74 da Lei de Licitação.

Como já referenciamos, licitar implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 14.133/21 previu no art. 75, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei nº 14.133/2021, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: os serviços precisam ser de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Logo, apenas aqueles serviços executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de natureza comum, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/21. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 74, III, da Lei de Licitações o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria exigível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. III, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 75 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto é a empresa BYTECAP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sobre o n.º 07.241.399/0001-41, em que tem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

responsável a Sra. Fabrícia Maria Araújo da Silva, atuando em todo território nacional.

A empresa possui atualmente uma equipe de trabalho formada por profissionais qualificados, com notória especialização, conforme demonstrada nos documentos de qualificação dos mesmos. No mais a singularidade do objeto deriva das necessidades de intervenção de profissionais qualificados com sua didática própria para prestação dos serviços. O software desenvolvido e fornecido pelo fornecedor escolhido é projetado especificamente para cumprir com as obrigações legais, incluindo a implantação e a atualização de acordo com as alterações da legislação federal e dos órgãos competentes. O fornecedor é detentor do conhecimento técnico necessário para garantir que o software seja implementado de forma eficiente, sem falhas operacionais, assegurando que a integração entre os módulos do sistema ocorra de maneira fluida e conforme as necessidades da Administração Pública. Além de oferecer treinamento especializado para os servidores públicos responsáveis pela operação do sistema, assegurando a capacitação contínua e o uso eficiente da plataforma.

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO III, DO ART. 74 DA LEI N.º 14.133/2021.

O inciso III, do art. 74 da Lei Geral das Licitações, prevê a hipótese em tela, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)

A doutrina nacional reconhece como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...). Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

Em relação à qualificação técnica a serem prestados pelo proponente, consiste em seus conhecimentos comprovados conforme documentação apresentada, estando ligada à sua capacitação profissional sendo, dessa forma, inviável escolher a melhor empresa, para prestar serviço de natureza intelectual e técnica, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Ressalta-se que, não se vê impeditivo à contratação direta, mesmo que o município possua quadro próprio de profissionais, quando se estiver diante, entre outras, de situações: **(a) que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes)**; (b) que envolvam teses inovadoras e importantes, com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o município; (c) que necessitem de conhecimentos altamente especializados (STF, Inquérito 3.077), inclusive para dirimir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais; (d) que possam periclitar administrativa ou financeiramente a Administração Municipal, restando à situação devidamente comprovada; ou (e) que haja conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de técnicos e de notória especialização

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Assim, justificam-se a contratação dos serviços técnicos especializados a serem prestados, posto que dependem de conhecimentos específicos com acompanhamento estrito e cauteloso de profissionais qualificados, com programas adequados para a realização eficiente dos serviços licitados.

As informações aqui trazidas foram extraídas dos documentos e demais informações apresentadas, permitindo-se declinar que o proposto pode executar a prestação do serviço que a Gestão Municipal visa contratar, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada, para executar de forma satisfatória as atividades de serviços especializados.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso III, do art. 74 da Lei n.º 14.133/21, sugerimos, salvo melhor entendimento, a contratação da empresa BYTECAP LTDA, CNPJ n.º 07.241.399/0001-41, cujos



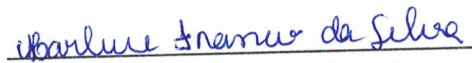
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

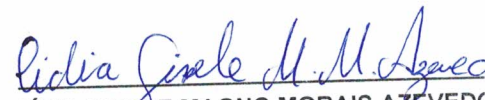
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

documentos de expertise acompanham esta justificativa, sinalizando pela
inexigibilidade por notória especialização profissional da empresa, e, se
reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida homologação.

Santarém/PA, 14 de maio de 2025


ARIMAR ARAUJO REGO
1º MEMBRO


MARLUCE FRANCO DA SILVA
PRESIDENTE- SUPLENTE


CÍDIA GISELE MAGNO MORAIS AZEVEDO
2º MEMBRO